Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 922/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12936/2013
PROTOCOLO	: 1434603
TIPO DO PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM – PREGÃO PRESENCIAL
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: ARI BASSO
INTERESSADOS	: VACARIA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., AMANDINO OLIVEIRA TERRA–ME, OLIVEIRA TRANSPORTE E TURISMO LTDA., PAULO ROCHA RODRIGUES-ME E RUI SOUZA DE OLIVEIRA-ME
VALOR	: R$ 2.529.548,56
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – TRANSPORTE ESCOLAR – AUTORIZAÇÃO – PARECER JURÍDICO – ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório quando cumpridos os requisitos legais, dentre eles autorização, parecer jurídico, adjudicação e homologação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2013, realizado pelo Município de Sidrolândia-MS, na gestão do Sr. Prefeito Ari Basso.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2013 (1ª fase), realizado pelo Município de Sidrolândia, representado pelo prefeito, Sr. Ari Basso.

O objeto da licitação refere-se à prestação de serviços de transporte escolar e universitário previsto para o ano letivo de 2013.

O certame foi adjudicado às empresas Vacaria Transporte e Turismo Ltda., Amandino Oliveira Terra–ME, Oliveira Transporte e Turismo Ltda., Paulo Rocha Rodrigues - ME e Rui Souza de Oliveira-ME.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-10580/2013 (peça 21), manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-MPC-GAB. 3 DR.JAC/SUBSTITUTO-6612/2015 (peça 29), concluiu pela ilegalidade e irregularidade do processo licitatório, e pela multa, em razão do não encaminhamento da comprovação do vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora do serviço de transporte escolar, previsto no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2009.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Visualizando os autos, verifica-se que os procedimentos para a realização da licitação foram examinados pela unidade técnica da 4ª ICE, e estão em conformidade com a Lei Federal n. 10.520/2002, bem como, instruídos de acordo com a IN/TC/MS n. 35/2011.

Quanto ao entendimento do Ministério Público de Contas, pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório ora examinado, em razão da não apresentação, pelas empresas adjudicadas, do documento exigido pelo Termo de Cooperação Técnica n. 1/2009, no item 2.6.3.16, referente à comprovação do vínculo empregatício do condutor com a empresa prestadora do serviço de transporte escolar, em que pese os fortes argumentos invocados no seu parecer, ressalto que a IN/TC/MS n. 35/2011, no Capítulo III, Seção I, item 1.2.4-3, a.4, prescreve a exigência desse documento somente quando da assinatura do contrato, fase posterior ao procedimento licitatório.

Ademais, o Edital, peça 10, no anexo X, item “e”, obriga as vencedoras a

apresentarem esse documento quando da assinatura do contrato, sob pena de ficarem impedidas de celebrarem o ajuste.

Nestas condições, inobstante o parecer do MPC, infere-se que o presente procedimento licitatório encontra-se legal e regular.

DISPOSITIVO

Assim, acolho o entendimento da 4ª Inspetoria de Controle Externo e, com fundamento no art. 4º, III, "b", c/c o art. 13, "c", do RITC/MS, **VOTO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 17/2013, realizado pelo Município de Sidrolândia, representado pelo prefeito, Sr. Ari Basso, nos moldes do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 120, I, e 122, II, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas,(RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS;

3. pela remessa dos autos à 4ª ICE, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator e proferida no sentido de declarar a regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 17/2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo**

Relator

GAB. DH

SETAC. DSSM